

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000291

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CONTÁBIL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO VIA EXAME DE SUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO. REGISTRO POSTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUADA POR OCUPAR CARGO/FUNÇÃO CONTÁBIL E EXECUTAR SERVIÇOS DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA ORGANIZAÇÃO MITRA DIOCESANA DE CHAPECÓ SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC-SC. 2. A INFRAÇÃO FOI MATERIALIZADA POR MEIO DE FICHA PERFIL ONDE A PRÓPRIA AUTUADA DESCREVEU DETALHADAMENTE AS ATIVIDADES TÉCNICAS EXECUTADAS. 3. O TRIBUNAL REGIONAL, EM DECISÃO INICIAL, CONCEDEU À INTERESSADA O PRAZO DE 2 (DOIS) EXAMES DE SUFICIÊNCIA CONSECUTIVOS PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, O QUE NÃO FOI CUMPRIDO DENTRO DO PERÍODO ESTIPULADO. 4. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA COMPROVOU A APROVAÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA DE 2023 E O PROTOCOLO DO PEDIDO DE REGISTRO PROFISSIONAL EM 29/06/2023, REQUERENDO A EXTINÇÃO DAS PENALIDADES. 5. O ENTENDIMENTO DO RELATOR É DE QUE O ESFORÇO POSTERIOR PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO NÃO APAGA O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO (EXERCÍCIO IRREGULAR COMPROVADO DESDE 2021) NEM SUPRE O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO REGIONAL. 6. A CONDUTA INFRINGE O ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.554/18, QUE CONDICIONAM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO À REGULAR CONCLUSÃO DO CURSO, APROVAÇÃO EM EXAME E REGISTRO ATIVO. 7. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES APLICADAS DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FULCRO NO ART. 27, ALÍNEAS “A” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE

CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO
TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023